

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000685/2006-16
Recurso nº 158.532 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.166 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CIBELE HAMMES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL E DOLOSA DE RESTITUIÇÃO.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, se demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

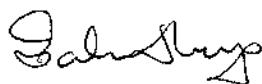
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

18



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 65 a 75 da instância *a quo, in verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl.04/15, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto.....	26.695,15
Multa (passível de redução)	40.042,72
Juros de Mora (calculados até 09/2006).....	12.730,34
Valor do Crédito Tributário apurado.....	79.468,21

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à contribuinte.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.13/15 a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas.

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.

Anexamos os Memorandos nº 0114/2005 da SRRF-1ª Região Fiscal e Of. 2.423/2005 do DPF-GO (Deptº de Polícia Federal), os Mandados de Busca e Apreensão, bem como os documentos apreendidos no escritório do contador José Godinho Pontes, que constituem peças integrantes deste processo. Dentre a documentação apreendida encontram-se diversas relações contendo nomes de entidades de Previdência privada, Hospitais e Clínicas Dentárias e Oftalmológicas, Escolas Fundamentais, Faculdades e Planos de Saúde, todos com os respectivos CNPJ, que seriam utilizados nas deduções da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Apreendeu-se, também, uma correspondência do Sr. José Godinho Pontes, datada de fevereiro de 2004, da cidade de Itumbiara (GO), orientando os clientes – contribuintes que retificariam suas declarações de ajuste anual – a procederem ao pagamento correspondente a 5% do valor da restituição recebida em virtude da retificação de suas declarações.

Ressalte-se que foi apreendido, relativamente ao contribuinte, em epígrafe, quadros demonstrativos das restituições solicitadas, recebidas, diferenças a receber, datas das retificações, entre outros controles.

Assim, em 07/04/2005, a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, onde foi solicitada a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física.

A contribuinte não atendeu à intimação para apresentação de documentos, sendo, assim, glosadas as deduções pleiteadas em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente –Previdência Oficial

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial, por falta de comprovação, nos valores de R\$14.399,01 e R\$19.711,26, nos anos-calendário de 2002 e 2003. Multa de Ofício de 150%.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas com dependentes, por falta de comprovação nos valores de R\$3.816,00 e R\$2.544,00, anos de 2002 e 2003. Multa de Ofício de 150%.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, por falta de comprovação, nos valores de R\$5.642,12 e R\$5.749,5200, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas com instrução, por falta de comprovação, nos valores de R\$7.992,00 e R\$5.994,00 nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Previdência Privada e Fapi

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada/FAPI, por falta de comprovação, nos valores de R\$14.382,70 e R\$16.842,70, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

Estas despesas foram informadas indevidamente nas declarações retificadoras como tendo sido pagas a Brasilprev Prev. Privada S/A.. Porém, a mencionada empresa informou à fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, não ter recebido nenhuma importância a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI da contribuinte em questão, fl.25/27.

O Auditor-Fiscal responsável pelo presente lançamento, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo 14041.000694/2006-15, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Pelas razões expostas foi aplicada a Multa de Lançamento de Ofício qualificada sobre o valor do imposto devido no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme justificativas de fl.13/15.

Regularmente intimada do lançamento a contribuinte, alega, em preliminar nulidade do processo administrativo por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a ação penal citada no auto de infração, em tramitação na 12ª Vara da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, ainda, não foi instaurada, e, nem houve o seu indiciamento.

Alega, também, ter havido cerceamento do direito de defesa, por ter requerido por diversas vezes cópia do processo administrativo sem que houvesse atendimento.

Aduz que foi notificada pela suposta infração de retificar suas declarações do imposto de renda, para gerar restituições indevidas, e que o auto de infração merece rejeição pelos motivos a seguir mencionados.

O débito apurado não é de sua responsabilidade, e, sim da Receita Federal, pois, houve invasão aos seus sistemas.

Contesta a correção dos valores recebidos com juros abusivos, sem qualquer prova de uma conduta dolosa, pois, sequer foi juntado o citado processo que tramita

perante a Justiça Federal, no qual ela estaria envolvida na ação penal, conforme auto de infração.

Argumenta que o Processo Administrativo Fiscal nasceu com o estado de direito, onde as garantias individuais constituem direitos fundamentais, e a partir daí elenca uma série de motivos para requerer a nulidade do auto de infração, quais sejam:

- as intimações recebidas além de não terem sido realizadas de forma pessoal não determinam em que data os prazos começam a fluir;

- não foram juntados aos autos os requerimentos em que solicitou vista dos processos, fato que caracterizou cerceamento do direito de defesa;

- ficou impedido de tentar desconstituir a exação no processo administrativo, o qual apresenta vícios formais e materiais, e o fato gerador da obrigação lançada não se conforma às disposições expressa em lei, e funda-se em disposições inconstitucionais, sem qualquer embasamento legal;

- não foi respeitado o princípio da ampla defesa, o que sem dúvida gera a nulidade, ora, requerida, pois, o ônus da prova cabe a quem a alega;

- não fora apresentada nenhuma prova que caracterizasse o dolo de sua parte, nem tampouco, fora demonstrado ou justificado a fragilidade no sistema de segurança dos dados de informações dos contribuintes da Receita Federal, que ao permitir acesso, ou melhor a invasão de outras pessoas, deveria reconhecer que fugiu à sua responsabilidade do sigilo fiscal, sem que tivesse inclusive apresentado qualquer procedimento sobre este fato ou apresentado uma perícia.

Ao final requer a nulidade do processo, para que seja cancelada a autuação, ou a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado da Ação Penal já mencionada, para que sejam apuradas as responsabilidades, quanto ao dolo ou culpa das partes."

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade e manteve integralmente o lançamento, inclusive a qualificação da multa.

Às fls. 79/81 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada apresenta as seguintes razões, em síntese:

- I. Preliminarmente, nulidade do processo administrativo por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em face de a ação penal citada por esta instituição em tramitação perante o MM Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal ainda não haver sido instaurada e nem a requerente haver sido indiciada;
- II. Que por diversas vezes requereu cópia do processo administrativo, sem que este tivesse sido entregue;
- III. Que a contribuinte foi noticiada pela suposta infração de retificar suas declarações, para gerar restituições indevidas, sem nenhuma prova material ou indiciamento em ação penal;
- IV. Que o débito não é de responsabilidade da Recorrente e sim da Receita Federal, pois houve invasão de seus sistemas;
- V. Que os juros são exorbitantes;

5

VI. Que as intimações recebidas pela Recorrente não determinam em que data os prazos começam a fluir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Verifica-se que nenhuma razão de mérito trouxe a interessada. Nenhum documento que pudesse dar supedâneo às deduções que fez em suas retificações.

Descabe a alegação de que o processo fiscal seria nulo porque não instaurado o processo penal. É cediça a independência dos procedimentos *in casu*. Este, manejado no âmbito da administração tributária, só restaria prejudicado com a prova de que as deduções efetuadas eram efetivas. Prova não há. Nenhuma sequer.

Quanto ao mais, peço vênica para transcrever as bem lançadas conclusões do acórdão recorrido, que adoto:

"A contribuinte elenca uma série de motivos que no seu entender causam a nulidade do lançamento.

Da análise do processo observa-se que a autoridade fiscal autuante procedeu em estrita observância ao princípio da legalidade, e foram obedecidos rigorosamente todos os aspectos relativos à nulidade dos atos que compõe o processo administrativo fiscal, especificamente o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/1.972. Com relação ao Auto de Infração de sua análise constata-se que todos os requisitos previstos no artigo 10, do mencionado Decreto, também, foram plenamente observados quando de sua lavratura.

O primeiro motivo se refere ao fato de que a ação penal citada no auto de infração, em tramitação na 12ª Vara da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, ainda, não foi instaurada, e, nem houve o seu indiciamento.

A esse respeito esclarece-se que o processo administrativo fiscal tem rito processual próprio, não havendo, portanto, que a solução deste dependa da decisão do outro, motivo pelo qual, também, não há necessidade de que este seja suspenso até o trânsito em julgado da ação penal.

A contribuinte, alega, que solicitou vistas do processo, e que os requerimentos não foram juntados aos autos, fato que caracterizou cerceamento do direito de defesa. Não consta dos autos estas solicitações, todavia, ela não trouxe provas de suas alegações.

O que se verifica é que não houve cerceamento do direito de defesa, a contribuinte teve o tempo suficiente para apresentar provas do não cometimento das infrações apuradas, conforme se verifica nos termos de intimações, e não o fez.

Outro ponto contestado, é o fato de que a ciência das intimações não foi pessoal e por não constar das mesmas a data em que os prazos começam a fluir.

De acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235/1.972, a intimação pode ser pessoal, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo ou por edital, quando resultarem improficuos os meios anteriores. Dispõe ainda, que os dois primeiros meios não estão sujeitos a ordem de preferência.

Assim, correto o procedimento fiscal que a intimou por via postal no seu domicílio tributário.

Relativamente ao outro questionamento, tem-se que o Processo Administrativo Fiscal rege-se pelo decreto 70.235/72 e não consta do mesmo que as intimações devam conter a data em que os prazos começam a fluir. De qualquer forma esta omissão não lhe causou cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que entre a data do termo de início de fiscalização até a lavratura do auto de infração transcorreram-se 18 meses, tempo mais que suficiente para apresentação de documentos.

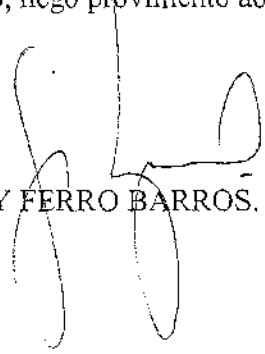
Diferentemente do entendimento da contribuinte o fato gerador da obrigação tributária apurado se conforma plenamente com as disposições expressas em lei. As glosas das deduções pleiteadas nas declarações retificadoras decorreram de infrações cometidas contra a legislação do imposto de renda.

Nos termos dos § 3º do artigo 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, regulamentado no artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Por sua vez, todos os dispositivos legais mencionados em cada uma das infrações apuradas, também, dispõem sobre as condições de dedutibilidade e dão respaldo ao feito da fiscalização.

No tocante a multa de lançamento de ofício de 150% a fiscalização, também, a aplicou com base em Lei, conforme restará demonstrado quando da análise do mérito."

Aduza-se, quanto ao reclamo acerca dos juros, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Por tudo, nego provimento ao recurso voluntário.


SIDNEY FERRO BARROS.

